



**PARECER N°**

**222**

**/2025**

Projeto de Lei nº 175/2025

Processo nº 306/2025

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Altera a nomenclatura e o nível de escolaridade do emprego público e do cargo público de Motorista Socorrista e dá outras providências.

A propositura visa alterar as Leis Municipais nº 9.800, de 2019, e nº 10.345, de 2021, promovendo a mudança da nomenclatura do cargo/emprego de **Motorista Socorrista** para **Condutor de Veículos de Urgência**, bem como a elevação do nível de escolaridade exigido para sua investidura, passando de ensino fundamental para ensino médio completo.

O projeto de lei em análise não cria novo cargo ou emprego, tampouco promove alteração nas atribuições legais da função ou em seu padrão remuneratório. Cuida-se, essencialmente, de mera atualização terminológica do cargo/emprego público e da exigência de escolaridade mínima para investidura futura, sem qualquer repercussão jurídica nas situações funcionais já consolidadas, nem inovação substancial no conteúdo ocupacional.

Nesse sentido, a medida encontra respaldo no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 667), segundo o qual:

“É inconstitucional, por dispensar o concurso público, a reestruturação de quadro funcional por meio de aglutinação, em uma única carreira, de cargos diversos, **quando a nova carreira tiver atribuições e responsabilidades diferentes dos cargos originais.**”

A *contrario sensu*, o presente projeto revela-se absolutamente legítimo, justamente porque não promove reestruturação de carreiras nem aglutinação de cargos distintos, tampouco há mudança nas atribuições legais do posto funcional. A iniciativa legislativa limita-se à readequação da nomenclatura do cargo/emprego público, para melhor refletir sua função no contexto atual da prestação de serviços públicos de emergência, e à



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

atualização da escolaridade mínima exigida, compatibilizando-a com as novas exigências técnicas da área, sem transbordar os limites constitucionais do poder de auto-organização da Administração.

No mesmo sentido, é oportuno destacar a seguinte ementa jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que confirma a regularidade constitucional de iniciativas semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. Município de Macaé. Reestruturação de quadro funcional. Ausência de afronta ao Tema 667, do E. STF. Alteração do cargo de vigia para o cargo de guarda patrimonial. As normas municipais não promoveram a referida aglutinação, porém apenas redesignaram o cargo público efetivo ocupado pelo Autor. A alteração promovida pela municipalidade não fora substancial em relação às atribuições dos cargos e desempenho de funções inerentes a outro cargo, não restando configurado o desvio de função e provimento derivado ao serviço público. **A mera alteração de nomenclatura sem que tenha havido, comprovadamente, significativa mudança de atribuições ou indevida aglutinação de carreiras não incorre em vício por inconstitucionalidade**, notadamente tendo-se em conta que, conforme entendimento consagrado, não há direito adquirido a regime jurídico. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 08022830520228190028 202400110570, Relator: Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 26/06/2024, TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 27/06/2024).

Cumpre reconhecer que medidas legislativas que envolvem alteração de cargos públicos usualmente suscitam debates quanto à sua compatibilidade com os preceitos constitucionais do concurso público e da vedação ao chamado “provimento derivado”, tangenciando o escopo da Súmula Vinculante nº 43 e do Tema 697 do STF.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

A Súmula Vinculante nº 43 preceitua que:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que **não integra a carreira na qual anteriormente investido.**”

Por sua vez, no Tema 697, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

“É inconstitucional o **aproveitamento de servidor**, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior.”

Porém, não obstante a pertinência do alerta doutrinário e jurisprudencial, tais precedentes não se aplicam à hipótese vertente, por razões objetivas e bem delimitadas:

- a) Não há provimento derivado, nem qualquer forma de ascensão funcional ou transposição entre cargos distintos. O projeto de lei não propicia o aproveitamento de servidores em cargos com novas atribuições, nem promove alteração de natureza funcional que implique mudança de carreira, mas apenas atualiza a nomenclatura e o requisito de escolaridade, mantendo intactas as atribuições e a estrutura remuneratória já previstas nas leis municipais anteriormente mencionadas.
- b) A elevação da escolaridade mínima de ensino fundamental para ensino médio não configura ruptura de patamar constitucional. Ambas as etapas de ensino se inserem na categoria da Educação Básica, conforme definição da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), de modo que não há extrapolação de exigência jurídica incompatível com a natureza do cargo. Trata-se, antes, de atualização compatível com a crescente complexidade das funções desempenhadas no atendimento pré-hospitalar e na condução de veículos de emergência.
- c) A proposta não afeta os atuais ocupantes do cargo. A alteração opera efeitos para o futuro, incidindo sobre os requisitos para investiduras vindouras mediante concurso público, sem afetar a legalidade da investidura dos atuais servidores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Diante do exposto, esta Comissão não vislumbra vício de constitucionalidade na proposta.

No mais, a propositura encontra-se formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Sala de reuniões das comissões, 17 de junho de 2025.

---

**Dr. Lelo**  
**Presidente da Comissão**

---

**Geani Trevisóli**

---

**Maria Paula**